

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE 22 POÇOS SEMI ARTESIANOS DE 30 METROS PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2022/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2022/CPL, TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022.**

A solicitação de prorrogação do prazo foi feita pela empresa através de petição onde solicita a prorrogação de prazo em mais 180 dias, ou seja, até 27 de novembro de 2024, conforme consta nos autos.

Por sua vez, a Sec. de Saúde encaminhou o ofício nº 0.681/2024/GS/SEMUS/PMV com a solicitação da empresa à Sec. de Obras para que fosse feita uma análise técnica da

execução dos serviços para ver a necessidade do referido termo aditivo de prazo na forma solicitada.

O Sr. Secretário de Obras e Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa encaminhou à Secretária Municipal de Saúde o ofício nº 182/2024/GS/SEMOB/PMV com a justificativa técnico contendo as justificativas para a prorrogação do prazo contratual, conforme solicitado.

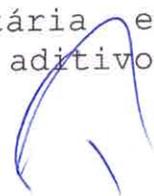
O parecer Técnico, elaborado e assinado pelo então Engenheiro Civil Carlos Augusto, conclui pela realização do termo aditivo de prazo na forma solicitada.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 04 de abril de 2022 até o dia 04 de dezembro de 2022. Foi prorrogado o prazo através do primeiro termo aditivo até 06 de junho de 2023. Prorrogado novamente até 03 de dezembro de 2023 através do segundo termo aditivo. Mais uma vez, prorrogado até 31 de maio de 2024 através do terceiro termo aditivo. Mantendo-se a necessidade de se continuar com a execução dos serviços, é solicitado a prorrogação de prazo contratual em mais 180 dias, ou seja, de 31 de maio de 2024 a 27 de novembro de 2024, conforme solicitação.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 059/2022 para prorrogar a vigência até 27/11/2024, nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Foi solicitado pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024. Informações estas positivadas através do memorando nº 123/2024 - contabilidade. Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização de 3º Termo Aditivo de Prazo.

Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 4º termo aditivo de prazo.



Finalmente, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

